




# ESPELHO MINI SIMULADO - BLOCO 2

 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

**ESPELHO COMENTADO DO SEGUNDO SIMULADO****QUESTÃO 1****GABARITO - LETRA B**

Código Civil - Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma; § 1 Haverá simulação nos negócios jurídicos quando; I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

**SIMULAÇÃO ABSOLUTA** - Na simulação absoluta, as partes na realidade não realizam nenhum negócio jurídico, mas apenas simulam (fingem), a fim de criar uma aparência de que realmente o ato existiu.

**SIMULAÇÃO RELATIVA** - Já na simulação relativa, as partes pretendem realizar determinado negócio, prejudicial a terceiro ou em fraude à lei. No entanto, para escondê-lo ou dar-lhe aparência diversa, realizam outro negócio. São, portanto, dois negócios: um deles é o simulado, aparente; e o outro é o dissimulado, oculto, mas verdadeiramente desejado. Nesses termos, aplica-se a parte final do art. 167, do CCB ("mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma")

Enunciado 293 da 4ª Jornada de Direito Civil – Art. 167. NA SIMULAÇÃO RELATIVA, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, MAS DO NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS SUBSTANCIAIS E FORMAIS DE VALIDADE DAQUELE.

Enunciado 153 da 3ª Jornada de Direito Civil: Art. 167: Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiro

**QUESTÃO 2****GABARITO D**

Taxas condominiais são propter rem.

"É assente nesta Corte que, em razão da natureza propter rem dos encargos condominiais, a obrigação de seu pagamento alcança os novos titulares do imóvel, sem prejuízo, evidentemente, de eventual ação regressiva" (AgInt no AREsp 1.015.212/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2018).

**QUESTÃO 3****GABARITO B**

## **DC JURÍDICO**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – TITULARIDADE DO DOMÍNIO DO AUTOR – INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA – POSSE INJUSTA DOS RÉUS – REQUISITOS COMPROVADOS – BENFEITORIAS – NÃO COMPROVAÇÃO. – Em ação reivindicatória, que é de cunho petitório, basta ao autor provar a sua propriedade e a posse injusta do réu, eis que tal modalidade de demanda tem como objetivo assegurar ao titular do domínio, o uso e gozo da coisa, ex vi do pelo art. 1.228 do CC/2002 – O autor da reivindicatória deve individualizar a área objeto de seu pedido, o que significa que a petição inicial deverá conter, necessariamente, a descrição do bem vindicando, de modo a torná-lo certo em sua dimensão, com descrição de seus limites, inclusive para que a sentença possa ser executada sem injustiça – Quando se tratar da ação dominial por excelência, que é a reivindicatória, fundada no art. 1228 do CC/2002, injusta é qualquer posse que contrarie o domínio do autor – As benfeitorias alegada como existentes por queles que se encontre no imóvel devem restar cabalmente demonstradas como existentes, bem como se apurar o seu valor por elas, não cabendo a análise de suposição de meras alegações com indicação de valor aproximado. (AC 10024122446578003/MG)

### **QUESTÃO 4**

#### **GABARITO E**

**REGRA:** o locatário não pode usucapir imóvel alugado, uma vez que para que seja reconhecida a usucapião é necessária que a posse do imóvel seja exercida com o ânimo de dono.

**EXCEÇÃO:** É cabível a modificação do título da posse - interservio possessionis - na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto, tendo por efeito a caracterização do animus domini (Enunciado 237, CJF). Ex.: locatário (direto) deixa de pagar o aluguel e não obedece aos limites do locador (indireto).

### **QUESTÃO 5**

#### **GABARITO LETRA D**

#### **CÓDIGO CIVIL:**

#### **BOA-FÉ**

**NECESSÁRIAS:** Indenização e **direito de retenção**.

**ÚTEIS:** Indenização e **direito de retenção**.

**VOLUPTUÁRIAS:** Indenizáveis, podendo levantar se não afetar a estrutura.

#### **MÁ-FÉ**



## **DC JURÍDICO**

**NECESSÁRIAS:** Ressarcimento, **sem direito de retenção.**

**VOLUPTUÁRIAS:** Não são indenizáveis e não tem direito de levantar.

### **LEI DE LOCAÇÕES:**

**SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO (SÚMULA 335 STJ - Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.):**

**NECESSÁRIAS:** Indenização e direito de retenção, **mesmo que não autorizada.**

**ÚTEIS:** Indenização e direito de retenção, **desde que autorizada.**

**VOLUPTUÁRIAS:** Não são indenizáveis, podendo levantar se não afetar a estrutura.

### **Compromissos de Compra e Venda de Imóvel Loteado - LEI 6766/79**

Art. 34. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, **sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.**

§ 1º Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

### **DISPOSITIVOS LEGAIS:**

#### **CÓDIGO CIVIL:**

CC02 - 1.219. O possuidor de **boa-fé** tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

### **LEI DE LOCAÇÕES:**

Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as **benfeitorias necessárias** introduzidas pelo locatário, **ainda que não autorizadas pelo locador**, bem como as **úteis, desde que autorizadas**, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção.



## **DC JURÍDICO**

Art. 36. As benfeitorias voluptuárias **não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.**

### **QUESTÃO 6**

#### **GABARITO A**

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

**VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.**

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

## QUESTÃO 7

### CORRETA LETRA A

Item 1 correto. Está limitado ao Art. 967, inciso III. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

III - o Ministério Público:

- a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
- c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.



Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

## **QUESTÃO 8**

### **GABARITO LETRA E**

(A) INCORRETA.

Conforme disposto contida no art. 10 da Lei 9.099/95, não se admitirá nos juizados especiais qualquer forma de intervenção de terceiros. Contudo, o art. 1.062 do CPC/2015 trouxe a previsão de que se aplica ao processo de competência dos juizados especiais o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, após o NCPC a alternativa que contém a previsão de que são admissíveis toda forma de intervenção de terceiros está incorreta, tendo em vista o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 1.062 CPC/2015 - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

(B) INCORRETA.

Art. 8º Lei 9.099/95 - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

(C) INCORRETA.

A Lei 9.099/95 não traz a limitação de apenas dois litisconsortes.

Art. 10 Lei 9.099/95 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

(D) INCORRETA.

A Lei 9.099/95 não traz essa limitação. Art. 11 Lei 9.099/95 - O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

(E) CORRETA.

Art. 9º, § 4º, Lei 9.099/95 - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

## **DC JURÍDICO**

### **QUESTÃO 9**

#### **GABARITO LETRA D**

(A) INCORRETA. Art. 66, III, CPC/2015 - Há conflito de competência quando: III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

(B) INCORRETA. Art. 65, parágrafo único, CPC/2015 - A incompetência relativa PODE ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

(C) INCORRETA. Art. 66, parágrafo único, CPC/2015 - O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, SALVO se a atribuir a outro juízo.

(D) CORRETA. Art. 66, § 4º, CPC/2015 - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

(E) INCORRETA. Art. 57, caput, CPC/2015 - Quando houver continência e a ação CONTINENTE tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação CONTIDA será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

### **QUESTÃO 10**

#### **GABARITO A**

(A) CORRETA. Art. 381, § 2º, CPC/2015 - A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

(B) INCORRETA. Art. 381, § 3º, CPC/2015 - A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Se a produção antecipada de provas não previne o juízo, não haverá distribuição por dependência, pois, a ação "principal" pode vir a ser proposta em outro juízo.

(C) INCORRETA. Art. 382, § 2º, CPC/2015 - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

(D) INCORRETA. Não há essa limitação, podendo ser utilizada por qualquer das partes, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC/2015.

(E) INCORRETA. Conforme previsto no art. 382, §4º, do CPC/2015, a produção antecipada de prova não admite defesa.





Art. 382, § 4º, CPC/2015 - Neste procedimento, não se admitirá DEFESA ou RECURSO, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

**QUESTÃO 11****GABARITO E**

"Art. 5º, LXXIII, CF - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência";

**QUESTÃO 12****GABARITO B**

- (I) INCORRETA. Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
- (II) CORRETA Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
- (III) CORRETA. Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

**QUESTÃO 13****GABARITO LETRA A TODAS INCORRETAS.**

## DC JURÍDICO

Art. 980. O incidente será julgado **no prazo de 1 (um) ano** e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus Art. 982. **Admitido o incidente, o relator:**

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido **ao juízo onde tramita o processo suspenso.**

### QUESTÃO 14

#### GABARITO A

**Item I** – A lei assegura aos credores: manutenção dos direitos e privilégios frente a coobrigados/fiadores, proteção da garantia real (só substituída com consentimento do credor) e novação com preservação das garantias. ☞  
**Impugnação deve ser acolhida.**

**Item II** – O STJ admite a criação de subclasses de credores no plano, desde que por critério objetivo e vinculado à viabilidade da recuperação. Ex.: fornecedores essenciais de petroquímica. Também o art. 67 da LRFE autoriza tratamento diferenciado a fornecedores que mantêm a atividade da empresa.  
**Impugnação não acolhida.**

**Item III** – A Lei 14.112/20 ampliou o prazo para pagamento de créditos trabalhistas e acidentários (de 1 para até 3 anos), mediante garantia, ausência de deságio e aprovação dos credores. O STJ fixou que o prazo conta da **concessão da recuperação. Impugnação não acolhida.**

### QUESTÃO 15

#### GABARITO C

No caso narrado, a **Wayne Enterprises** busca responsabilizar **Lex Luthor**, ex-administrador da sociedade, por desvio de recursos do patrimônio empresarial. A discussão gira em torno da **exibição integral dos livros empresariais.**

Em regra, os livros empresariais são sigilosos (art. 1.190, CC), de modo que não se pode determinar sua apresentação apenas para verificar formalidades legais. Contudo, há **exceções expressamente previstas no art. 1.191 do CC**, entre elas quando a controvérsia envolve **questões de administração ou gestão à conta de outrem.** É exatamente a hipótese: Lex, na condição de administrador, geriu recursos que agora estão sendo questionados judicialmente. Portanto, **não prevalece a alegação de sigilo.**

Também não procede a tese de que não seria possível a **exibição integral**: o art. 1.191 admite essa medida nas hipóteses excepcionais, como a presente.

## **DC JURÍDICO**

Por fim, a alegação de que os livros estariam em outra comarca (**Gotham City**) tampouco impede sua análise, pois a lei (art. 1.191, §2º, CC) prevê que o exame pode ser feito **perante o juízo do local em que os livros se encontrem**, sem que isso esvazie a obrigação de exibição.

Assim, **nenhuma das alegações do réu merece acolhimento**. A exibição integral é cabível e deve ocorrer no juízo competente, mesmo que os documentos estejam em outra localidade.

### **QUESTÃO 16**

#### **GABARITO D**

##### **Cláusula “à ordem”**

O art. 3º, III, prevê que a CPR deve conter a cláusula à ordem. Contudo, a jurisprudência entende que a ausência dessa cláusula não desnatura o título, que permanece válido e exigível — apenas restringe a sua circulação. Portanto, a alegação de nulidade por cláusula não à ordem não procede.

##### **Pagamento em prestação única**

O art. 4º, parágrafo único, é expresso: a CPR pode prever prestação única ou parcelada. Logo, não procede a tese de que o título perderia sua validade por ter sido emitido em prestação única.

##### **Descrição dos bens vinculados em garantia**

O art. 3º, §2º e §3º, prevê que a descrição dos bens pode ser simplificada e, inclusive, feita em documento à parte, bastando menção na cédula. Assim, a alegação de nulidade pela descrição simplificada não procede.

##### **Conclusão**

Diante disso, o juiz rechaçaria todas as alegações, pois:

a cláusula à ordem não é requisito essencial à validade,

a CPR pode ter pagamento em parcela única,

a descrição dos bens em garantia pode ser feita de forma simplificada.

### **QUESTÃO 17**

#### **GABARITO D**

O Estado de Gotham concedeu crédito presumido de ICMS sem autorização do CONFAZ, reduzindo artificialmente a carga tributária na operação da LexCorp



Carnes S/A. Quando a mercadoria foi adquirida pelo Supermercado Planeta Vende Bem, situado no Estado de Metrópolis, surgiu o conflito sobre o aproveitamento do crédito.

O STF, no Tema 490, firmou a tese de que o estorno proporcional do crédito de ICMS pelo Estado de destino não viola o princípio da não cumulatividade. Isso porque o direito ao creditamento pressupõe o efetivo recolhimento do imposto na etapa anterior, e não a concessão fictícia de benefício unilateral.

Portanto, não há afronta ao pacto federativo nem ao princípio da segurança jurídica quando o Estado de destino (Metrópolis) determina o estorno proporcional, evitando que um ente federado (Gotham) conceda vantagem indevida sem aval do CONFAZ, gerando guerra fiscal.

### **QUESTÃO 18**

GABARITO A

A situação narrada envolve a **República de Gotham** que, em tratado internacional com **Krypton**, concedeu isenção de ICMS. O **Estado de Central City** contestou judicialmente a medida, alegando invasão da competência tributária estadual.

O ponto central é distinguir entre:

- **União**, como pessoa jurídica de direito público interno, que **não pode conceder isenções heterônomas** (art. 151, III, CF);
- **República Federativa de Gotham** (Estado Federal como sujeito de direito internacional), que **detém o monopólio da soberania internacional** e pode, portanto, no âmbito de tratados, conceder isenção de tributos locais sem que isso configure afronta ao art. 151, III, CF.

Esse foi o entendimento firmado pelo STF no **RE 543.943 AgR**, relatado pelo Min. Celso de Mello, em caso análogo (Gasoduto Brasil-Bolívia). O Tribunal deixou claro que a vedação do art. 151, III, **é inoponível ao Estado Federal enquanto sujeito soberano internacional**, aplicando-se apenas à União internamente.

Assim, a concessão de isenção tributária de ICMS em tratado internacional **é constitucional e válida**, por decorrer do exercício legítimo do *treaty-making power* da República Federativa (no caso, de Gotham).

### **QUESTÃO 19**

**GABARITO B**

O **Tribunal de Contas dos Municípios de Apokolips** atua como órgão **estadual auxiliar** da Câmara Municipal de **Blüdhaven**, prestando apoio técnico no exercício do controle externo (art. 31, §1º, CF).

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas **não é vinculante**, mas sim opinativo. Ele só deixará de prevalecer se houver decisão de **2/3 dos membros da Câmara de Vereadores de Blüdhaven** (art. 31, §2º, CF).

Assim, ainda que o Tribunal tenha identificado irregularidades graves nas contas de 2022 do prefeito, a palavra final pertence à **Câmara de Vereadores de Blüdhaven**, que pode rejeitar ou aprovar o parecer, desde que respeitado o quórum qualificado.

**QUESTAO 20****GABARITO E**

- **Alternativa A** incorreta → vedada a **concessão ou utilização de créditos ilimitados** (art. 167, VII, CF).
- **Alternativa B** incorreta → vedado o **início de programas ou projetos não incluídos na LOA** (art. 167, I, CF).
- **Alternativa C** incorreta → vedada a **realização de despesas que excedam créditos orçamentários ou adicionais** (art. 167, II, CF).
- **Alternativa D** incorreta → vedada a **transferência voluntária de recursos e concessão de empréstimos para despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista** (art. 167, X, CF).
- **Alternativa E** correta → conforme **art. 167, § 5º, CF**, é admitida a **transposição, remanejamento ou transferência de recursos** entre categorias de programação **nas atividades de ciência, tecnologia e inovação**, mediante ato do Executivo, sem autorização legislativa.